



Número: **0600356-70.2020.6.16.0169**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **07/06/2021**

Processo referência: **0600356-70.2020.6.16.0169**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Eleições - 1º Turno, Eleições - Eleição Proporcional, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600356-70.2020.6.16.0169 que julgou desaprovadas as contas apresentadas pela prestadora de contas Emilia Cordeiro dos Santos Pinto, relativas as Eleições Municipais de 2020, e recolhimento do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Tesouro Nacional, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, e art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Emilia Cordeiro dos Santos Pinto, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, no município de Nova Cantu/PR, desaprovadas vez que houve o recebimento de Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil) reais, o qual foi transferido para o candidato a vice-prefeito Oduvaldo José Domingues (ID 49381066), não restando comprovado o correspondente benefício para a candidata doadora, contrariando ao art. 17 § 6º da Resolução 23.607/2019). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 EMILIA CORDEIRO DOS SANTOS PINTO VEREADOR (RECORRENTE)	LUIZ GUSTAVO CHIMINACIO GURGEL (ADVOGADO) BRUNA LEONCO DE LUCENA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOSE LUIZ GURGEL (ADVOGADO) JOSE LUIZ GURGEL JUNIOR (ADVOGADO) MARIANGELA CUNHA (ADVOGADO) RAFAEL LARRANEAGA DA ROSA (ADVOGADO)
EMILIA CORDEIRO DOS SANTOS PINTO (RECORRENTE)	LUIZ GUSTAVO CHIMINACIO GURGEL (ADVOGADO) BRUNA LEONCO DE LUCENA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOSE LUIZ GURGEL (ADVOGADO) JOSE LUIZ GURGEL JUNIOR (ADVOGADO) MARIANGELA CUNHA (ADVOGADO) RAFAEL LARRANEAGA DA ROSA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 169ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA DA LAGOA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39107 516	09/07/2021 15:21	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600356-70.2020.6.16.0169

RECORRENTE: ELECAO 2020 EMILIA CORDEIRO DOS SANTOS PINTO VEREADOR,
EMILIA CORDEIRO DOS SANTOS PINTO

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ GUSTAVO CHIMINACIO GURGEL - PR0041900,
BRUNA LEONCO DE LUCENA DE OLIVEIRA - PR0086119, JOSE LUIZ GURGEL -
PR0006850, JOSE LUIZ GURGEL JUNIOR - PR0034079, MARIANGELA CUNHA -
PR0018218, RAFAEL LARRANEAGA DA ROSA - PR0082784

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ GUSTAVO CHIMINACIO GURGEL - PR0041900,
BRUNA LEONCO DE LUCENA DE OLIVEIRA - PR0086119, JOSE LUIZ GURGEL -
PR0006850, JOSE LUIZ GURGEL JUNIOR - PR0034079, MARIANGELA CUNHA -
PR0018218, RAFAEL LARRANEAGA DA ROSA - PR0082784

RECORRIDO: JUÍZO DA 169ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA DA LAGOA PR

Advogado do(a) RECORRIDO:

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EMILIA CORDEIRO DOS SANTOS PINTO, candidata ao cargo de vereador de Nova Cantu/PR, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 169ª Zona Eleitoral de Campina da Lagoa/PR que julgou desaprovadas as contas prestadas pela candidata, determinando o recolhimento do valor de R\$ 1.000,00 ao Tesouro Nacional com fulcro no artigo 30, III, da Lei nº 9.504/97, c/c artigo 74, III e artigo 32, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em razões recursais, a recorrente requer a reforma da sentença, para aprovar as contas prestadas.

Certificado pela Secretaria Judiciária a ausência de procuraçāo dos advogados habilitados nos autos vez que o documento juntado no id. 35970116 resta outorgada por parte diversa da lide, qual seja, Izael Avelino dos Santos.

Encaminhado os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.



Considerando a certidão da Secretaria, foi determinada a intimação da recorrente para que procedesse a regularização da representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso interposto (id. 37603566).

Certificado pela Secretaria o transcurso do prazo, ausente de manifestação da recorrente.

É o relatório.

Passo a decidir, o que faço com fulcro no disposto no artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Conforme bem pontuado pela Secretaria, a procuração juntada aos presentes autos é outorgada por parte adversa à lide.

De fato, conforme preconiza o artigo 48, § 1º da Re. TSE nº 23.607/2019, “*o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJE*”.

Outrossim, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, além de outros, com o instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial, conforme estabelecido no artigo 53, II, f, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Na espécie, a procuração juntada no id. 35970116 está outorgada a Izael Avelino dos Santos, ou seja, ausente dos autos instrumento procuratório devidamente outorgado pela recorrente ao advogado subscritor do recurso.

Em que pese devidamente intimada para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do presente recurso, a recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo, conforme certidão de id. 38466766.

Dianete do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar todos os expedientes necessários ao cumprimento deste despacho.

Curitiba, 8 de julho de 2021.

LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR

